



Tomaz Aquino de Souza Barbosa
Administrador e Contador
Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO

Processo: **0319451-37.2017.8.19.0001**

Autora: **SYLVIA MARIA PRATES SCHWARTZ**
Réu: **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

Ação: **Ação Revisional de Benefício de Pensão por Morte**

LAUDO PERICIAL

TJRJ CAP CV18 202003269400 28/05/20 11:18:49139818 PROGEE-VIRTUAL



SUMÁRIO

1	EXPOSIÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA (Art. 473, I, da Lei 13.105/2015).....	3
1.1	SÍNTESE	3
1.2	RESUMO HISTÓRICO DO PROCESSO.....	3
2	METODOLOGIA (Art. 473, III, da Lei 13.105/2015)	6
2.1	DILIGÊNCIAS REALIZADAS.....	6
2.1.1	DESCRIÇÃO DOS ANEXOS DILIGENCIAIS.....	6
3	ANÁLISE TÉCNICA (Art. 473, II, da Lei 13.105/2015).....	8
3.1	ANÁLISE DOCUMENTAL	8
3.1.1	Do Regulamento Petros/RPB	8
3.1.2	Relatório SIB, Contracheque Dezembro de 2012 e Outros Documentos	9
3.1.3	Acórdão TRT RJ (pgs.73/83)	10
3.2	ANÁLISE DO VALOR CONCEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	10
3.3	DO VALOR DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO APURADO PELA PERÍCIA.....	11
3.4	DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA	11
4	RESPOSTAS AOS QUESITOS (Art. 473, IV, da Lei 13.105/2015).....	12
5	CONCLUSÃO.....	19
6	ENCERRAMENTO	19
7	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O LAUDO.....	20

1 EXPOSIÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA (Art. 473, I, da Lei 13.105/2015)

1.1 SÍNTESE

Trata-se de Ação Revisional de Benefício de Pensão por Morte, na qual a Autora Sylvia Maria Prates Schwartz requer da Ré Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, a revisão do valor da pensão que recebe, alegando erro no cálculo da concessão do Benefício.

1.2 RESUMO HISTÓRICO DO PROCESSO

1. Em Petição datada de 14 de dezembro de 2017, pgs.03/10, a Autora Sylvia Maria Prates Schwartz, informa ser viúva do associado Renato Schwartz, matrícula 047.478-8, falecido em 04/01/2013, recebendo ela mensalmente da parte Ré – Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS a pensão por morte de seu cônjuge, sob a matrícula 298.110-6, cujo código de Benefício é 06.92155-5, concedido em 04/01/2013 (pg.20).

2. Cita a Autora (pgs.04/05) que os proventos recebidos pelo falecido cônjuge em dezembro de 2012, mês anterior à concessão da pensão, incluíam parcela do INSS, no valor de R\$1.739,59 e parte da Petros, de R\$9.040,23, mas que ao ser calculada a pensão, em janeiro de 2013, o valor passou a ser de R\$4.620,51, pelo que entende que não foi apurada corretamente, uma vez que não foram observadas as regras do Regulamento do Plano de Benefícios (RPB) da Petros, vigentes à época e para as quais não houve alteração até o momento da Inicial.

3. Relata ainda a Autora (pgs.05/06) que “de acordo com o disposto no art.32 do RPB, a pensão equivale a 60% da suplementação recebido pelo participante falecido, somado ao valor da pensão paga pelo INSS, no caso 100%”, mas que a Ré “deduziu do cálculo da pensão a parcela recebida do INSS, gerando um valor menor do benefício de pensão pago”, estando a forma de cálculo do benefício apurado em desacordo com as regras do regulamento. E cita a criação de fórmulas de cálculo a partir de 1985, com a introdução dos arts.41 e 42 do Regulamento de Benefício.

4. Alega também a Autora (pgs.08/09) que a pensão recebida foi revisada em novembro de 2015, em decorrência de Decisão da Justiça do Trabalho (Processo nº 0048000-14.2009.501.0050), da 50ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em Ação de autoria do falecido participante, que majorou seu salário básico do nível 752 para o nível 755, o que também afetaria o cálculo da concessão do benefício de suplementação de pensão.

5. Por fim, requer (pgs.09/10):

A- A citação da Empresa Ré para, querendo, apresentar sua contestação, cabendo registrar aqui, para efeito do art.319, VII, do CPC, que a autora tem interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, devendo, neste caso, a defesa ser apresentada segundo a regra do art.335, inciso I do NCPC;

B- A revisão da pensão por morte concedida à autora, em Janeiro/2013, de acordo com a regra estabelecida no art.32 do Plano do Regulamento de Benefício, sendo de 60% do valor da suplementação recebida pelo participante falecido, mais a parcela da pensão recebida pela autora do INSS, observando-se, ainda, a variação do valor da suplementação do benefício decorrente do avanço de três níveis (752 ao 755), conforme decisão judicial inclusa e aplicado pela ré a partir de novembro/2015;

C- A condenação da ré no pagamento das diferenças devidas, a serem apuradas até a efetiva revisão do benefício pleiteada no item B acima, devendo estas serem integradas ao benefício da autora;

D- A incidência de correção monetária sobre as diferenças devidas a que se refere o item C, acrescidas dos juros de mora devidos a partir da citação, com fundamento no art.405 e 406 do CC e art.240, do CPC;

E- A condenação da Ré no pagamento das custas e verbas de sucumbência, atinentes a todas as despesas processuais bem como honorários advocatícios, estes a serem fixados nos termos do art.85, parágrafo 2º do NCPC;

Requer, outrossim, a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial a testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da ré, com o fim de comprovar todo o alegado, bem como a juntada de documentos suplementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

6. Em Contestação de 15 de março de 2018 (pgs.133/156), a Ré requer, preliminarmente, a revisão do valor da causa e o reconhecimento de decadência do direito de pleito pela autora. No mérito apresenta suas contra argumentações para que o cálculo do benefício de suplementação de pensão observe interpretação sistemática do artigo 32 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros, com observância, em especial, dos artigos 15, 41 e 42.

7. Quanto à alteração de níveis salariais, alega a Ré que o benefício já vem sendo pago com os níveis obtidos na demanda trabalhista, implementados em novembro de 2015, sendo as parcelas vencidas pagas nos autos do processo trabalhista (0048000-14.2009.5.01.0050), relativo aos Acordos Coletivos de 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Ressalta para a observância do teto salarial regulamentar aplicável aos participantes e para a necessidade de custeio complementar, em caso de aumento do benefício. Protesta por todos os meios de prova, incluindo a pericial.

8. A parte Autora, em Réplica protocolada em 04 de setembro de 2018 (pgs.288/300), esclarece com relação ao valor da causa, conforme segue:

Na verdade, o objeto da ação consiste, em um primeiro momento, na revisão do benefício de pensão por morte recebida pela autora, visando fazer valer a regra do art.32 do Regulamento de Benefícios da Petros – item A do rol de pedidos.

Sendo, assim, o pedido de relativo às diferenças devidas – item B, decorre do deferimento do pedido anterior, o qual consiste em uma obrigação de fazer.

Desta feita, a análise do mérito será apreciado após serem produzidas as provas de direito, entre as quais se inclui a pericial, que poderá apontar se o regulamento foi respeitado pela ré quando do cálculo do benefício inicial da pensão, quando, então, será possível apurar-se as diferenças da pensão devidas à autora.

Assim, requer seja suspensa a apreciação desta questão preliminar até a realização da prova pericial a ser requerida, quando então poderão ser definidos os valores efetivamente devidos.

9. Da Decisão da MMª Juíza, em 07 de fevereiro de 2019 (fls 305/306), saneando o pleito, vale destacar o ponto controvertido fixado, o deferimento da prova pericial e a nomeação do perito, conforme ora transcrito:

Fixo como ponto controvertido a correção no cálculo da suplementação de aposentadoria da parte autora.



Tomaz Aquino de Souza Barbosa

Administrador e Contador

Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor



*DEFIRO a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e pela ré, cujos custos serão rateados em 50% para cada parte.
NOMEIO como perito deste Juízo o Sr. Tomaz Aquino de Souza Barbosa, e-mail asbtomaz.perito@gmail.com.*

2 METODOLOGIA (Art. 473, III, da Lei 13.105/2015)

O desenvolvimento dos trabalhos periciais a Metodologia consistiu de minuciosa leitura dos Autos e da aplicação de procedimentos periciais previstos na Norma Técnica de Perícia Contábil NBC TP 01 – Perícia Contábil e no Manual de Perícia do profissional de Administração, com destaque para exame dos documentos e avaliação, tendo por foco subsidiar o justo deslinde da lide, em especial do ponto controvertido, fixado na Decisão às páginas 305/306, com o seguinte teor: “*Fixo como ponto controvertido a correção no cálculo da suplementação de aposentadoria da parte autora.*”

O ponto controvertido contextualiza o escopo do presente trabalho ao enfoque do cálculo da concessão do benefício da suplementação de pensão da Autora, conforme descrito no item B do resumo dos requerimentos da Inicial, transcrito no item 5 da Seção 1.2 deste Laudo e detalhado pela Autora em sua Réplica (pgs.288/300), na forma do item 8 da Seção 1.2, deste Laudo Pericial.

2.1 DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Para fins de obtenção de esclarecimentos sobre valores, conceitos e documentos comprobatórios pertinentes à lide esta perícia diligenciou para a realização de Reunião Técnica com os representantes das partes, sendo que o representante da parte Ré não compareceu. O detalhamento das indagações e esclarecimentos objeto da Reunião Técnica, ocorrida em 28 de janeiro de 2020, consta de Ata já apensada aos autos (pgs.397/402).

A parte Autora, além das respostas oferecidas presencialmente na Reunião Técnica, também manifestou-se posteriormente por correios eletrônicos, Anexo I. A parte Ré apensou aos autos, posteriormente à Reunião Técnica, novos documentos e informes (pgs.404/427) com vistas ao atendimento parcial das indagações periciais diligenciadas, conforme a seguir discriminado:

- a) Pgs.404/405 – Quesitos;
- b) Pg.406 – Contracheque da Autora referente ao mês de março de 2013;
- c) Pg.407 – Contracheque da Autora referente ao mês de novembro de 2015 (repete pg.163);
- d) Pg.408 – Demonstrativo de revisão efetuada ref. Folha de Pagamento 03/2013 da Autora;
- e) Pg.409 – Demonstrativo de revisão efetuada ref. Folha de Pagamento 11/2015 da Autora;
- f) Pgs.410/411 – Ficha Financeira 2013, da Autora;
- g) Pgs.412/414 – Ficha Financeira 2015, da Autora;
- h) Pgs.415/417 – Histórico de Benefícios do INSS – Renato Schwartz – período 2013 a 2020 – documento fornecido pela Ré após diligência pericial;
- i) Pgs.418/425 – Relatório de Solicitação de Serviço ref. Revisão Suplementação de Pensão da Autora, com encerramento em 26/10/2015 (repete 165/172);
- j) Pg.426 – Petrobras NP3 752 – 01/09/2012 a 01/09/2019, ref. Nível salarial 752;
- k) Pg.427 – Petrobras NP3 755 – 01/09/2014 a 01/09/2019, ref. Nível salarial 755;

2.1.1 DESCRIÇÃO DOS ANEXOS DILIGENCIAIS

Em decorrência das diligências realizadas por esta perícia, além dos documentos apensados pela parte Ré (pgs.404/427), já descritos nesta Seção, cabe também relacionar:

- a) **Anexo I – Informes Autora** – compilado dos principais informes e documentos disponibilizados pela parte Autora após a Reunião Técnica;
- b) **Anexo II – Pg.67 D.O.U. 14/12/2012 e Informe Aprovação Regulamento Petros** – obtidas em www.jusbrasil.com.br contêm o teor da Portaria 727, da Previc e em www.petros.com.br, em 13 de maio de 2020, descrevendo as principais alterações no RPB;
- c) **Anexo III - Termo Aditivo 2011 FUP** – Termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2011 Petrobras/FUP(Federação Única dos Petroleiros)/Sindicatos – obtido em www.fup.org.br, em 18 de

março de 2020, contendo os termos do Dissídio salarial da categoria, cujos valores vigiram a partir de 01/09/2012;

- d) **Anexo IV - Portaria MPS MF N° 15 2013** – obtida em www.receita.fazenda.gov.br, em 18 de março de 2020, dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, a partir de 01/01/2013;
- e) **Anexo V - Regulamento Petros 1969** – obtido em www.gdape.org, em março de 2020;
- f) **Anexo VI - Portaria MPS MF N° 2 2012** – obtida em www.normaslegais.com.br, em 11 de maio de 2020, dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, a partir de 01/01/2012;
- g) **Anexo VII – Portaria ME SEPT N° 914 2020** – obtida em www.in.gov.br, em 12 de maio de 2020, dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, a partir de 01/01/2020;
- h) **Anexo VIII - Resolução 32-B Petros** – cópia digital obtida em www.apape.org.br, em 10 de janeiro de 2020, apenas para fins de resposta a quesitos complementares formulados pela parte Ré, abordando o normativo, pgs.404/405. Trata-se de documento aprovado em 15 de maio de 1992 pela Diretoria Executiva da Petros, cujo objetivo era disciplinar critérios e procedimentos para cálculo e reajuste das suplementações previstas pelo RPB. Embora indagado nas diligências sobre a vigência do documento, que também não fora citado no RPB, a Petros não se manifestou;

Na Seção 3-Análise Técnica, a seguir são apresentados a análise documental e os cálculos periciais.

3 ANÁLISE TÉCNICA (Art. 473, II, da Lei 13.105/2015)

Esta Seção demonstra os principais aspectos da análise documental e dos cálculos realizados pela perícia para fundamentar as conclusões do presente Laudo Pericial, com vistas a subsidiar o MM.Dr.Juízo no deslinde do ponto controvertido definido na Decisão às páginas 305/306, qual seja, “*Fixo como ponto controvertido a correção no cálculo da suplementação de aposentadoria da parte autora.*”

3.1 ANÁLISE DOCUMENTAL

Da análise documental vale destaque para o Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras – RPB, no qual fundamentam-se os parâmetros de cálculo da concessão da suplementação de pensão objeto da lide. Também cabe menção ao Relatório SIB – Sistema Integrado de Benefícios (pg.20) e ao último contracheque do Participante falecido, referente ao mês de dezembro de 2012 (pg.21) e ao Acórdão TRT-RJ (pgs.73/83), conforme a seguir detalhado.

3.1.1 Do Regulamento Petros/RPB

Foram apensadas aos autos duas versões do RPB, sendo uma de 2010, pela parte Autora, pgs.29/72, e outra de 2012 apensada pela Ré, pgs.173/226. Esta perícia analisou ambos os documentos e não identificou divergências relevantes nos itens relacionados aos fins da presente lide. E optou pela utilização da versão de 2012 (pgs.173/226), por ser a mais recente, aprovada e publicada em dezembro de 2012, portanto, previamente ao fato gerador da concessão do benefício da pensão, objeto desta lide, ocorrido em janeiro de 2013.

Esta versão do Regulamento foi aprovada pela Portaria número 727, de 13/12/2012, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, publicada no Diário Oficial da União de 14/12/2012, página 67 (www.jusbrasil.com.br). Também foi divulgada no site da Petros, www.petros.com.br, por notícia veiculada em 27 de dezembro de 2012, relacionando as principais alterações. Ambos os documentos constam do Anexo II.

Da análise do RPB, pgs.173/226, vale destaque para o artigo 32, indicado por ambas as partes por referencial ao objeto da presente lide, além dos artigos 15, 41 e 42, também mencionados pelas partes. Seguem as principais observações da perícia com relação a tais dispositivos:

3.1.1.1 Do artigo 32 do RPB

Integra o Capítulo XIV – Suplementação de Pensão e tem a seguinte transcrição em seu *Caput* (grifos do perito):

CAPÍTULO XIV
SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

*Art. 32 - A **suplementação de pensão** será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) **do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia**, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) **do valor da mesma suplementação de aposentadoria**, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).*

O teor do artigo 32 é exatamente o mesmo para ambas as versões de RPB apensadas pelas partes. Da análise do texto, observa-se que a base para o cálculo da suplementação de pensão, objeto da presente lide, é o benefício Petros (suplementação de aposentadoria), que o então Participante percebia.

3.1.1.2 Dos artigos 41 e 42 do RPB

Integram o Capítulo XVII - Reajustamento das Suplementações e Outras Disposições, que trata do cálculo dos critérios de reajustes no valor do benefício supletivo, não se constituindo, portanto, no principal objeto de análise para os fins do presente trabalho, cujo foco é o cálculo da concessão do benefício de suplementação de pensão.

Todavia, do artigo 41 vale destacar as seguintes definições conceituais (grifos do perito):

§ 1º - *Entende-se por:*

I. **Renda Global:** a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o Benefício da Previdência Social;

II. **Benefício do Plano Petros** do Sistema Petrobras: o valor mensal da suplementação devida pelo Plano Petros do Sistema Petrobras.

Sobre o tema “Reajustamento das Suplementações” também cabe menção aos itens “a” e “e” das alterações noticiadas no site da Petros (Anexo II), quando da divulgação do RPB 2012, como segue:

a) *desvinculação do benefício Petros do pago pela Previdência Social para fins de reajustamento do benefício supletivo. A alteração substitui o antigo critério de reajuste da Renda Global (Petros + INSS), sendo o benefício Petros a diferença entre a Renda Global reajustada e o valor do benefício da Previdência Social;*

e) *alteração do critério de apuração do valor mensal da Suplementação de Pensão por Morte, que passa a aplicar o coeficiente redutor da pensão apenas sobre o valor do benefício Petros e não mais sobre a Renda Global. Esta alteração tem como consequência a revisão dos benefícios em manutenção, sem retroatividade no pagamento de eventuais diferenças de benefícios.*

Por fim, no item a seguir é analisado o artigo 15 do RPB.

3.1.1.3 Do artigo 15 do RPB

Integrante do Capítulo VII - Salário-de-Participação; Manutenção do Salário-de-Participação; Salário-Real-de-Benefícios e Salário-de-Cálculo, trata da definição conceitual do salário-de-participação, não mencionado no artigo 32.

Em resumo, da análise do RPB pode-se indicar como principais conclusões:

- A base para o cálculo da suplementação de pensão é o valor de suplementação de aposentadoria do Participante; e
- A suplementação de aposentadoria resulta da diferença entre a Renda Global e o Benefício INSS.

3.1.2 Relatório SIB, Contracheque Dezembro de 2012 e Outros Documentos

Da análise do Relatório SIB-Sistema Integrado de Benefícios, da Petros, pg.20 e do contracheque de dezembro de 2012, pg.21 vale destacar os seguintes valores:

a) Salário Base (SB)	R\$ 6.549,71
b) * Índice do Salário Base (ISB)	1,64586
c) = Renda Global (RG=SB*ISB)	R\$10.779,82
d) (-) Benefício Previdência Social (Benefício INSS):	R\$ 1.739,59
e) =Benefício Petros (Suplementação de aposentadoria):	R\$ 9.040,23

O Salário Base reflete o nível NP3 752 e decorre dos dissídios da categoria que ocorrem no mês de setembro de cada ano, conforme Tabelas Salariais constantes do Termo Aditivo 2011 FUP, Anexo III.

O ISB é o índice apurado por ocasião da concessão da aposentadoria, objetivando manter constante a relação entre a Renda Global e o Salário-Base do Participante/Assistido.

A suplementação de aposentadoria, resultante da diferença entre a Renda Global e o Benefício INSS, constitui-se na base para o cálculo de apuração da suplementação de pensão, na forma do artigo 32 do RPB.

Do Relatório SIB vale ainda destaque para o valor apurado da suplementação de pensão, de R\$4.620,50, considerando “Data de Referência 04/01/2013”, “Coeficiente da Suplementação de Pensão 0,6” e “Nível Salarial NP3 752”. Não consta, no entanto, detalhamento demonstrando a metodologia utilizada no cálculo para a apuração do referido valor de suplementação de pensão.

Por fim, no documento “Demonstrativo de Revisão Efetuada”, pg.408, consta o valor de suplementação de pensão, “valor revisto”, de R\$4.173,36, para o mês de janeiro de 2013, e de R\$4.620,51, para o mês de fevereiro de 2013. Este mesmo consta do contracheque da Autora, referente ao mês de março de 2013, pg.406. E nos informes diligenciais (Anexo I) o representante da parte Autora ratificou que não houve emissão de contracheques para a Autora no mês de janeiro de 2013.

3.1.3 Acórdão TRT RJ (pgs.73/83)

A análise do Acórdão apensado às pgs.73/83 revela Decisão negando o pleito do Autor com relação à alteração do nível salarial, de NP3 752 para NP3 755, decorrente de Ação trabalhista ganha pelo Autor, relativa aos Dissídios entre 2004 e 2007. Todavia, o representante da Autora ratificou a existência de Decisão reformando referido Acórdão e restabelecendo a Sentença, conforme demonstra extrato constante do Anexo I. Relatórios, contracheques e demais documentos apensados pela parte Ré, pgs.406/427 informando da implementação da referida alteração de níveis salariais corroboram tal fato.

3.2 ANÁLISE DO VALOR CONCEDIDO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Conforme já mencionado no item anterior, o valor concedido pela Petros a título de benefício de suplementação de pensão à Autora, a partir de janeiro de 2013, foi de R\$4.620,50 (pg.20). Todavia, não consta dos autos detalhamento da metodologia de cálculo que resultou em tal valor.

Uma hipótese de apuração do referido valor seria:

a) <u>Renda Global</u> = RG	<u>R\$10.779,91</u>
b) Parcela familiar+beneficiária(50%+10%=60%)	<u>R\$ 6.467,94</u>
c) (-) Benefício Previdência Social (Benefício INSS) Jan/13	<u>R\$1.847,44</u>
d) = RG Reduzida (-) INSS = Suplementação de Pensão	<u>R\$4.620,50</u>

Neste caso o valor de suplementação de pensão decorreria da aplicação das parcelas familiar (50%) e beneficiária (10%) sobre o valor da Renda Global Reduzida, da qual fora ainda deduzido o valor do Benefício INSS. Tal método, todavia, mostrar-se-ia divergente do previsto no artigo 32 do RPB, que preconiza a aplicação das parcelas familiar e beneficiária sobre o valor de suplementação de aposentadoria do Participante.

Assim, devido à ausência de detalhamento dos cálculos e de documentos ou informes sobre a forma/metodologia para obtenção do valor concedido, fica prejudicada sua análise técnica. Tal valor concedido, todavia, mostra-se divergente do apurado por esta perícia com base no artigo 32 do RPB, conforme descrito nos itens a seguir.

3.3 DO VALOR DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO APURADO PELA PERÍCIA

Os cálculos periciais de apuração do valor da suplementação de pensão da Autora tiveram por referencial os valores do último contracheque do Participante, em dezembro de 2012, obtendo-se então primeiramente o valor de janeiro de 2013 para o nível 752 e por último para o nível 755. A Tabela I a seguir apresenta resumo dos cálculos elaborados pela perícia:

TABELA I - CÁLCULO BENEFÍCIO PETROS – SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – JANEIRO/2013				
	NP3 752 Dezembro 2012 (I)	NP3 752 Janeiro 2013 (II)	NP3 755 Janeiro 2013 (III)	Notação/Fonte
A= Salário-Base (SB)	6.549,71	6.549,71	7.325,12	Pgs.20,21 e 426/Pg.11 do Anexo III
B= ISB	1,64586	1,64586	1,64586	Pgs.20/21
C= Renda Global RG (RG=SB*ISB)	10.779,91	10.779,91	12.056,12	A*B
D= Benefício INSS	1.739,59	1.847,44	1.847,44	Pg.21/20
E= Suplementação de Aposentadoria=RG-INSS	9.040,32	8.932,47	10.208,68	C-D
F= Parcelas familiar(50%)+beneficiária(10%)		60%	60%	Pgs.173/226 art.32 RPB
G= Suplementação de Pensão		5.359,48	6.125,21	E*F
H= Valor concedido		4.620,50		Pg.20
I= Diferença paga a menor (G-H)		738,98	1.504,71	G-H

Elaboração: Perito

Da Tabela I vale esclarecer:

- Linha A – Salário Base (SB) –A alteração no valor da coluna III reflete a alteração do nível salarial, de NP3 752 para NP3 755, decorrente de Ação trabalhista ganha pelo então Participante, conforme já descrito. Os valores de ambos os níveis, 752 e 755, podem ser ratificados no Termo Aditivo 2011 da FUP-Federação Única dos Petroleiros (Anexo III).
- Linha D – Benefício INSS - a alteração no valor da coluna I para as colunas II e III reflete o reajuste de 6,20% definido Portaria MF 15/2013 (Anexo IV), sobre o valor de dezembro de 2012 (R\$1.739,59);

Da análise da Tabela I pode-se constatar que o valor da Suplementação de Pensão ora apurado, de R\$6.125,21, para o nível salarial NP3 755, diverge daquele concedido pela parte Ré, de R\$4.620,50, que fora menor em R\$1.504,71. Comparando-se ao valor apurado para o nível salarial NP3 752, de R\$5.359,48, o mesmo valor pago, de R\$4.620,50, também seria menor, neste caso em R\$738,98.

3.4 DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Face ao exposto na presente Análise Técnica pode-se concluir que o valor correto da Suplementação de Pensão da Autora em Janeiro de 2013 tendo por base o artigo 32 do RPB é de R\$6.125,21 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos) para o nível salarial NP3 755.

4 RESPOSTAS AOS QUESITOS (Art. 473, IV, da Lei 13.105/2015)

1. Quesitos do Magistrado

Não foram apresentados quesitos pelo MM. Dr. Juiz.

2. Quesitos do Autor

A parte Autora apresentou os seguintes Quesitos, às páginas 347/349 e quesitos suplementares, às páginas 385/386.

1. Qual da data da concessão do benefício de pensão recebida pela autora?

Resposta: A data da concessão do benefício de pensão recebida pela autora é 04/01/2013 (pgs.17 e 20).

2. Qual era o valor do último benefício de suplementação de aposentadoria recebido pelo falecido cônjuge da autora, Sr. Renato Schwartz, matrícula 047.478-8, referente ao mês anterior à concessão do benefício da pensão, devendo o i. perito informar também o valor do benefício recebido do INSS pelo falecido, na mesma data?

Resposta: O valor do último benefício de suplementação de aposentadoria recebido pelo falecido cônjuge da autora foi de R\$ 9.040,23 (nove mil e quarenta reais e vinte e três centavos) e o valor do benefício do INSS na mesma data foi de R\$ 1.739,59 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme contracheque de dezembro de 2012 (pg.21).

3. Quando o Sr. Renato Schwartz foi incluído no Plano de Previdência da Petros, e quanto tempo ele contribuiu para a Fundação Petros, até a sua aposentadoria?

Resposta: Conforme consta do Relatório SIB - Planilha de Cálculo de Benefício da Petros (pg.20), a data de inscrição do Sr. Renato na Petros é 01/07/1970 e a data de aposentadoria foi 30/11/1990. Considerando este período o tempo de contribuição para a Petros foi de 20 anos e 04 meses.

4. O Sr. Renato Schwartz, depois de aposentado, continuou contribuindo para a Fundação?

Resposta: A resposta é positiva, pois do contracheque de dezembro de 2012, pg.21, consta do item "Descontos Petros" o valor de R\$881,36, sob o título "Contribuição Petros".

5. Na data da concessão do benefício da autora, qual era o Regulamento de Benefício vigente?

Resposta: Na data de concessão do benefício da autora, em 04/01/2013, vigia a versão do Regulamento (pgs.173/226) aprovada pela Portaria nr.727, de 13/12/2012, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, publicada no Diário Oficial da União em 14/12/2012, Anexo II deste Laudo Pericial.

6. O que dispõe o art.32 do Regulamento de Benefício de 2010 acerca da suplementação de pensão por morte?

Resposta: O artigo 32 do Regulamento de Benefício de 2010 dispõe:

CAPÍTULO XIV - SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 32 - A suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de

aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único - A suplementação de pensão dos Beneficiários de Participante em BPO será apurada na forma do artigo 106 deste Regulamento.

7. O que dispunha o art.31 do Regulamento vigente à época da adesão do falecido ao plano Petros?

Resposta: O Regulamento vigente à época da adesão do falecido ao plano Petros não consta apensado aos autos. Em pesquisa realizada por esta perícia em www.qdape.org, em março de 2020, a última versão aprovada do Regulamento (Anexo V) antes da adesão do falecido ao plano Petros, ocorrida em 1970, constante do mencionado endereço eletrônico data do ano de 1969, sendo o disposto em seu art.31 transcrito a seguir:

Art. 31 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial, concedida pelo INPS.

Nele o benefício inicial de suplementação de pensão é tratado no art.39, transcrito a seguir:

Art. 39 — A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria, que o mantenedor-beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito, se, na data do falecimento, fôsse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco). Parágrafo único — A importância total, assim obtida, será rateada em cotas iguais entre os beneficiários com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do mantenedor-beneficiário.

8. O que dispõem os arts.41 e 42 do Regulamento? Os mesmos dizem respeito à forma de cálculo do benefício inicial de pensão?

Os arts.41 e 42 do Regulamento apensado às pgs.173/226 dispõem sobre o título “Reajustamento das Suplementações e Outras Disposições” e, portanto, não dizem respeito ao cálculo do benefício inicial de pensão.

9. Como foi calculado o benefício da pensão pela ré? O valor do benefício inicial concedido está em consonância com a regra do art.32 do Regulamento de Planos e Benefícios da Petros?

Resposta: Não consta dos autos o detalhamento do cálculo do benefício da pensão pela Ré. O valor do benefício inicial concedido (R\$4.620,50, pg.20), mostra-se divergente da regra do art.32 do Regulamento de Benefícios do Plano Petros, conforme demonstrado na Seção 3-Análise Técnica, deste Laudo Pericial.

Quesito suplementar apresentado pela parte Autora, às páginas 385/386:

9.a) O i. perito pode atestar que a forma de cálculo do benefício suplementar pago ao associado (falecido) é composta pela seguinte regra:

Salário básico (SB) x ISB (1,4073800) – INSS (valor do INSS pago ao falecido) = valor da suplementação

Resposta: A resposta é positiva, exceto pelo o valor do ISB, que difere daquele constante no Relatório SIB (pg.20) e nos contracheques apensados (1,64586).

Quesito suplementar apresentado pela parte Autora, às páginas 385/386:

9.b) Se o i. perito pode atestar se a regra adotada pela Petros no cálculo da pensão é esta a seguir demonstrada:

Salário básico (SB) x ISB (1,4073800) – INSS (valor do INSS) = valor da suplementação recebida pelo falecido x 60% - INSS (valor pago a pensionista = 100%)

Resposta: Resposta prejudicada. Não consta dos Autos detalhamento do cálculo da pensão adotado pela Petros. Cabe observar que o índice ISB ora informado difere daquele constante no Relatório SIB (pg.20) e nos contracheques apensados (1,64586).

Quesito suplementar apresentado pela parte Autora, às páginas 385/386:

9.c) Pela regra aplicada pela ré no cálculo do benefício da pensão, pode-se afirmar que a mesma deduz o valor do INSS duas vezes, ou seja, uma no cálculo da suplementação do associado (falecido) e novamente sobre o cálculo da pensão?

Resposta: Resposta prejudicada, pois não consta dos autos o detalhamento da regra aplicada pela ré no cálculo do benefício da pensão.

10. Qual seria o valor da pensão da autora na data da concessão do benefício (04/01/2013), conforme expressamente estabelecido no art.32 do RPB – Regulamento do plano de Benefícios?

Resposta: O valor da suplementação de pensão da Autora na data da concessão do benefício (04/01/2013), conforme estabelecido no art.32 do RPB seria de R\$6.125,21, conforme demonstrado na seção 3-Análise Técnica, do presente Laudo Pericial.

11. Tendo em vista que a Lei 9.032/95, art.75, que instituiu o valor da pensão por morte pelo INSS em 100% do benefício pago como aposentadoria, pode-se afirmar que, se aplicado o disposto no art.32 c/c arts.41 e 42 do RPB, segundo o qual a pensão equivale a 60% da suplementação recebida pelo falecido participante, mais o valor da pensão paga pelo INSS (100%), sem a dedução deste, que o valor do benefício inicial da autora foi calculado a menor?

Resposta: O que se pode afirmar é que se aplicado o disposto no art.32 do RPB o valor do benefício inicial da autora foi calculado a menor, conforme demonstrado na seção 3-Análise Técnica, do presente Laudo Pericial.

12. Qual seria, então, o valor da pensão hoje, considerando a mesma regra do art.32 do RPB, bem como considerando que o falecido, por força de uma sentença transitada em julgado, teve o seu nível salarial avançado para o nível 755 (contracheques inclusos – fls.21/28)?

Resposta: O valor da pensão em janeiro de 2013 para o nível 755, considerando a regra do artigo 32 do RPB, é de R\$6.125,21, conforme demonstrado na Seção 3-Análise Técnica, deste Laudo. O cálculo do valor da pensão hoje não se constitui no objeto do presente Laudo Pericial, que trata apenas do valor da suplementação da pensão por ocasião da concessão do benefício, em janeiro de 2013.

13. O valor da pensão, se calculada conforme a regra do art.32 do RPB, ocasionaria um aumento do nível do poder aquisitivo da autora em relação à complementação de aposentadoria recebida pelo seu finado marido (participante e mantenedor-beneficiário do plano)?

Resposta: A resposta é negativa, pois conforme demonstrado na Tabela I da Seção 3-Análise Técnica, do presente Laudo Pericial, o valor da suplementação de pensão da autora, calculado na data de concessão do benefício (janeiro de 2013), com base no art.32 do RFB é de R\$6.125,21, enquanto o valor da suplementação de aposentadoria recebida pelo participante (finado marido) no contracheque de dezembro de 2012 foi de R\$9.040,23, pg.21.

14. Se, conforme documentação carreada aos autos, o falecido teve o avanço de três níveis salariais?

Resposta: A resposta é positiva, conforme se constata pelos contracheques de setembro a dezembro de 2015, pgs. 23/26 e pelo Relatório de Serviço (pg.165) interno da Ré, procedendo à revisão da suplementação “pela inclusão de três níveis salariais”, em decorrência de Ação Trabalhista vencida pelo Participante falecido, relativa aos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004 a 2007. Não obstante, não consta dos autos a Decisão Final do TST, que também não fora disponibilizada no sistema eletrônico de consultas do TST, conforme ratificado pelo representante da parte Autora no Anexo I.

15. Se ao tempo do seu falecimento, o benefício de complementação de aposentadoria recebido pelo Sr. Renato estava no limite do teto.

Resposta: A resposta é positiva. Ao tempo do falecimento do Sr. Renato, em janeiro de 2013, o limite do teto era de R\$12.477,00, enquanto o último benefício de complementação de aposentadoria recebido pelo Sr. Renato, referente a dezembro de 2012, foi de R\$9.040,23. Ainda que considerado o limite do teto no mês de referência, dezembro de 2012, este seria de R\$11.748,60, e, portanto, também superior ao valor recebido.

O limite de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço estava previsto no artigo 25 do RPB de 2012 (pgs.173/226) e correspondia a três vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, a seguir transcrito:

§ 1º - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 23 de janeiro de 1978.

O limite superior de salário-de-contribuição para a Previdência Social em dezembro de 2012 era de R\$3.916,20, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 06/01/2012 (Anexo VI). Em janeiro de 2013 o referido limite passou a ser de R\$4.159,00, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013 (Anexo IV).

16. Se apurado o benefício de pensão por morte, na forma do art.32 do RPB, conforme sustenta a autora, o seu benefício estaria acima do teto da Petros? E qual era esse teto na época da concessão do benefício e qual o seu valor na data atual?

Resposta: O valor do benefício de pensão por morte, apurado por esta perícia, na forma do artigo 32 do RPB, à época da concessão, em janeiro de 2013, foi de R\$6.125,01, conforme demonstrado nas Seções 2-Metodologia e 3-Análise Técnica deste Laudo Pericial. O teto da Petros, conforme artigo 25 parágrafo primeiro do RPB, refere-se ao benefício da suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e correspondia a R\$12.477,00 à época da concessão do Benefício, em janeiro de 2013, sendo seu valor atual, a partir de janeiro de 2020, de R\$18.303,18. Referidos tetos constam, respectivamente, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15 de 10/01/2013 (Anexo IV) e Portaria ME/SEPT nº 914 de 13/01/2020 (Anexo VII).

3. Quesitos do Réu

A parte Ré apresentou os Quesitos a seguir às páginas 335/336, suplementados às pgs.404/405, também transcritos na sequência:

1. Queira o I. Perito esclarecer a metodologia de cálculo utilizada pela Petros com base no Regulamento do Plano.

Resposta: Não consta dos autos detalhamento da metodologia de cálculo utilizada pela Petros para a concessão do benefício de suplementação de pensão, objeto da presente lide.

A Petros indicou a “interpretação sistemática” do artigo 32 do RPB, com observância dos artigos 15,41 e 42, conforme consta de sua Contestação, pgs.133/155, item 28, sob o título “Mérito”, subtítulo “Da Suplementação de Pensão” (pgs.137/140), com o seguinte texto:

28. A interpretação do artigo 32, invocado pela autora como garantidor do direito que pretende ver reconhecido deve ser feita de forma sistemática, com observância às demais disposições contidas no Regulamento, especialmente os seus artigos 15, 41 e 42, que estabelecem:...

E, no mesmo item, apõe fórmula referente ao Fator de Correção – FC, para reajustamento das suplementações. A referida fórmula, a seguir transcrita, não consta do Regulamento do Plano.

$$FC = \text{Max } 1, \frac{(0,9 \times SP \times Kp - INSS) \times Ka}{SUP}$$

Considerando que os mencionados artigos 15, 41 e 42 não tratam da concessão da suplementação de pensão, conforme já descrito na Seção 3-Análise Técnica deste Laudo Pericial, restou indicada para tal finalidade a interpretação sistemática do artigo 32 do RPB.

2. Queira o I. Perito informar se a metodologia considerada está prevista na Resolução 32-B.

Resposta: A resposta é positiva. A metodologia citada no Quesito anterior está prevista no item 4.2 da Resolução 32-B (Anexo VIII).

3. Queira o I. Perito demonstrar se tal metodologia também está prevista no Art. 41 do Regulamento do Plano.

Resposta: A notação de fórmula citada nos dois Quesitos antecedentes não consta do Art.41 do Regulamento do Plano, ressaltando que os artigos 41 e 42 tratam do “Reajustamento das prestações e Outras Disposições”, enquanto o presente trabalho tem por objeto o valor de concessão do benefício de suplementação de pensão.

4. Queira o I. Perito informar qual o percentual definido em regulamento para o cálculo da suplementação de pensão.

Resposta: O percentual definido no artigo 32 do RPB para o cálculo da suplementação de pensão é de 50% (cinquenta por cento) a título de renda familiar mais 10% (dez por cento) por cada beneficiário.

5. Queira o I. Perito informar se, uma vez que o artigo 31 define o benefício de pensão como 50% mais 10% por cada dependente ativo do benefício que o participante falecido receberia se estivesse vivo, o valor do benefício INSS a ser utilizado para o cálculo será o integral, ou seja, o que o participante receberia se fosse vivo.

Resposta: O art.31 do Regulamento de Benefícios do Plano Petros trata da suplementação abono anual (13ª.suplementação), que não é objeto da presente lide.

Todavia, considerando o teor do artigo 32 do RPB, a resposta é positiva, uma vez que a definição de Renda Global constante do parágrafo 1º item do artigo 41 do RPB, que não restringe o valor do Benefício da Previdência Social, conforme a seguir transcrito (grifo do perito):

§ 1º - Entende-se por:

I. **Renda Global**: a soma do Benefício do Plano Petros do Sistema Petrobras com o **Benefício da Previdência Social**;

6. Queira o I. Perito qual a DIB (Data de Início de Benefício) da pensionista.

Resposta: A DIB (Data de Início de Benefício) da pensionista é 04/01/2013, conforme pgs. 17 e 20.

7. Queira o I. Perito informar o que dispõe o artigo 15, Parágrafo 2º do Regulamento da Petros sobre o teto a ser pago de suplementação de aposentadoria.

Resposta: O artigo 15, parágrafo 2º, do Regulamento da Petros apensado pela Ré, pgs.173/226, trata de Salário de Participação, dispendo:

O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

Sobre o teto a ser pago de suplementação de aposentadoria dispõe o art.25, parágrafo 1º, no Capítulo X-Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, da seguinte forma:

§ 1º - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no Plano Petros do Sistema Petrobras até 23 de janeiro de 1978.

8. Queira o I. Perito esclarecer os demais pontos que julgar necessário.

Resposta: Nada mais a acrescentar.

Quesitos suplementares apresentados pela parte Ré, às páginas 404/405:

1. Queira o I. Perito esclarecer o que diz a Resolução 32-B quanto ao cálculo da suplementação de pensão.

Resposta: Quanto ao cálculo da suplementação de pensão a Resolução 32-B define em seu item 2.4: “no caso de pensão MB aposentado: Suplementação = VSP x Kp”, sendo: “VSP, Valor suplementação Petros percebida no mês do óbito e Kp, coeficiente redutor da pensão”.

2. Queira o I. Perito informar qual o percentual definido em regulamento para o cálculo da suplementação de pensão.

Resposta: Quesito repetido. Queira considerar a resposta ao Quesito de número 4 da série anterior da parte Ré.

3. De acordo com a mesma Resolução, informe o I. Perito se a Petros seguiu estritamente a fórmula descrita abaixo:

$$BT = \text{MAX} \{ \text{SUP}, (0,9 \times \text{SBVC} \times \text{COEF} \times Kp - \text{INSS}) \times Ka \}$$

Resposta: Resposta prejudicada. Não consta dos autos o detalhamento do cálculo utilizado para apuração do valor da suplementação de Pensão pago à autora.



4. Queira o I. Perito informar se, uma vez que o artigo 31 define o benefício de pensão como 50% mais 10% por cada dependente ativo do benefício que o participante falecido receberia se estivesse vivo, o valor do benefício INSS a ser utilizado para o cálculo será o integral, ou seja, o que o participante receberia se fosse vivo.

Resposta: Quesito repetido. Queira considerar a resposta ao Quesito de número 5 da série anterior da parte Ré.

5. Esclareça o I. Perito se, em caso de aumento da suplementação de pensão definida, haverá a necessidade de um aporte atuarial para pagamento dos valores acrescidos.

Resposta: Resposta prejudicada. O presente trabalho trata da verificação de correção no valor de concessão de suplementação de pensão da autora, na forma prevista em Regulamento, envolvendo também alteração de níveis salariais por força de Decisão judicial vencida pelo Participante falecido, relativamente aos Acordos Coletivos de Trabalho entre 2004 e 2007, já implementada pela Petros a partir de 2015. Todavia, eventual aferição para fins de aporte atuarial envolveria cálculos atuariais que ultrapassam à natureza e ao escopo do presente trabalho.

6. Queira o I. Perito informar o que dispõe o artigo 15, Parágrafo 2º do Regulamento da Petros sobre o teto a ser pago de suplementação de aposentadoria.

Resposta: Quesito repetido. Queira considerar a resposta ao Quesito de número 7 da série anterior da parte Ré.

7. Queira o I. Perito esclarecer os demais pontos que julgar necessário.

Resposta: Nada mais a acrescentar.

5 CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando em especial a Metodologia aplicada e o teor da Análise Técnica ora desenvolvida, esta perícia conclui que o valor correto da suplementação de pensão da Autora em Janeiro de 2013, tendo por base o artigo 32 do Regulamento, é de R\$6.125,21 (seis mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), para o nível salarial NP3 755, configurando divergência em relação ao valor concedido de R\$4.620,50, que mostrou-se menor em R\$1.504,71.

Os cálculos são demonstrados na Tabela I, da Seção 3-Análise Técnica deste Laudo Pericial, a seguir replicada.

TABELA I - CÁLCULO BENEFÍCIO PETROS – SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – JANEIRO/2013				
	NP3 752 Dezembro 2012 (I)	NP3 752 Janeiro 2013 (II)	NP3 755 Janeiro 2013 (III)	Notação/Fonte
A= Salário-Base (SB)	6.549,71	6.549,71	7.325,12	Pgs.20,21 e 426/Pg.11 do Anexo III
B= ISB	1,64586	1,64586	1,64586	Pgs.20/21
C= Renda Global RG (RG=SB*ISB)	10.779,91	10.779,91	12.056,12	A*B
D= Benefício INSS	1.739,59	1.847,44	1.847,44	Pg.21/20
E= Suplementação de Aposentadoria=RG-INSS	9.040,32	8.932,47	10.208,68	C-D
F= Parcelas familiar(50%)+beneficiária(10%)		60%	60%	Pgs.173/226 art.32 RPB
G= Suplementação de Pensão		5.359,48	6.125,21	E*F
H= Valor concedido			4.620,50	Pg.20
I= Diferença paga a menor (G-H)		738,98	1.504,71	G-H

Elaboração: Perito

6 ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a expor, dá-se por finalizado o presente trabalho que se apresenta em vinte páginas, numeradas no rodapé, mais oito Anexos.

Termos em que pede deferimento, permanecendo à disposição.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2020.

Tomaz Aquino Barbosa
Tomaz Aquino de Souza Barbosa
CRA RJ 2020870
Perito do Juízo



Tomaz Aquino de Souza Barbosa
Administrador e Contador
Perito Financeiro | Assistente Técnico | Consultor



7 RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O LAUDO

- ANEXO I INFORMES AUTORA**
- ANEXO II PG.67 D.O.U. 14/12/2012 E INFORME APROVAÇÃO REGULAMENTO PETROS**
- ANEXO III TERMO ADITIVO 2011 FUP**
- ANEXO IV PORTARIA MPS MF Nº 15 2013**
- ANEXO V REGULAMENTO PETROS 1969**
- ANEXO VI PORTARIA MPS MF Nº 2 2012**
- ANEXO VII PORTARIA ME SEPT Nº 914 2020**
- ANEXO VIII RESOLUÇÃO 32-B PETROS**